



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10926.000739/2009-80
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-007.799 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de novembro de 2020
Recorrente IVANDRO ANTONIOLLI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

IRRF. COMPENSAÇÃO INDEVIDA. COMPROVAÇÃO. GLOSA.

É permitida a dedução na declaração de ajuste anual do valor do imposto de renda retido na fonte ou o pago correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo. Deve ser mantida a glosa do IRRF informado na declaração de rendimentos quando não restar comprovada a efetiva retenção do imposto de renda por parte da fonte pagadora

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

Débora Fófano dos Santos - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 148/153) interposto contra decisão no acórdão nº 07.23.071 da 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis (SC) de fls. 135/141, que julgou a impugnação improcedente, mantendo o crédito tributário formalizado na notificação de lançamento - Imposto de Renda de Pessoa Física, lavrada em 17/8/2009 (fls. 11/15), no montante de R\$ 44.990,63, acrescido de multa de mora (20%) e de juros de mora (calculados até 31/8/2009), referente à infração de *compensação indevida de imposto de renda retido na fonte*, no montante de R\$ 28.267,55, decorrente do procedimento de revisão da declaração de ajuste anual do exercício de 2006, ano-calendário de 2005.

Adota-se para compor parte do presente relatório, resumo da notificação de lançamento (fls. 11/15), elaborado pela 6ª Turma da DRJ/FNS (fls. 136):

Conforme relatado na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 12, o lançamento é decorrente da glosa de compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, no valor total compensado de R\$ 28.267,55, resultante do confronto das informações prestadas pelas fontes pagadoras em Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte — Dirf e o valor declarado pelo contribuinte, das fontes pagadoras abaixo relacionadas:

Fonte Pagadora		IRRF Retido	IRRF Declarado	IRRF Glosado
CNPJ	Nome			
01.731.690/0001-11	Transp. Imp. Exp. Valmar Ltda	0,00	634,35	634,35
04.052.176/0001-48	Benassi Imp. Exp. Ltda	0,00	50,40	50,40
04.111.964/0001-68	Copsul Imp. Exp. Ltda	0,00	1.322,15	1.322,15
04.224.365/0001-50	Cia Termatil Com. Exp. Ltda	0,00	5.034,65	5.034,65
04.307.531/0001-82	Bramax Com. Exterior Ltda	0,00	6.409,65	6.409,65
04.392.989/0001-87	Transportadora C.W.V. Ltda	0,00	1.034,65	1.034,65
06.119.823/0001-17	Lanco Com. Imp. Exp. Ltda	0,00	4.759,65	4.759,65
07.203.601/0001-40	All Imex Com. Imp. Ltda	0,00	1.707,15	1.707,15
72.448.657/0001-27	América Micro Imp. Exp. Ltda	0,00	2.280,25	2.280,25
74.276.080/0001-49	Minora Comercial Ltda	0,00	5.034,65	5.034,65
Total em R\$			28.267,55	28.267,55

Devidamente cientificado do lançamento o contribuinte apresentou impugnação em 18/9/2009 (fls. 3/9), acompanhada de documentos de fls. 10/38, alegando em síntese, conforme resumo no acórdão da 6ª Turma da DRJ/FNS (fl. 136):

Inconformado com o lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01/08, alegando em breve síntese que a única forma de cobrar seus honorários pelos serviços de advogado, é a emissão dos Recibos de Pagamento a Autônomo — RPA, e que na emissão dos mesmos é obrigatório a retenção do imposto; que todos os serviços foram prestados; que não compete ao impugnante exigir das empresas as guias de recolhimento do imposto de renda; que as fontes pagadoras sejam notificadas para apresentarem, no prazo de trinta dias o comprovante de recolhimento do imposto devido ou no mesmo prazo apresentarem justificativas plausíveis; que o Ministério Público Federal seja notificado do presente processo, com o objetivo de verificar a ocorrência de crime de apropriação indébita dos valores descontados nos RPA; que seja concedido prazo para produção de provas e alegações finais por parte do impugnante.

Quando da apreciação do caso, em sessão de 11 de fevereiro de 2011, a 6ª Turma da DRJ em Florianópolis (SC) julgou a impugnação improcedente, mantendo o crédito tributário lançado (fls. 135/141).

O contribuinte foi intimado da decisão da DRJ por via postal em 3/3/2011 (AR de fl. 147) e em 1/4/2011 apresentou recurso voluntário, com os mesmos argumentos da impugnação, alegando em síntese (fls. 148/153):

(...)

A recorrida não aceita o desconto no IRF através de emissão de RPA emitido por este profissional.

De acordo com o apresentado na DIRPF e com os documentos anexos todos os RPAs foram emitidos dentro da normalidade e legalidade.

Todos foram retidos na fonte o valor devido, sendo que todos os RPAs emitidos constavam claramente os processos aos quais estavam vinculados os honorários cobrados, não sendo emitido RPA aleatórios e sem origem dos pagamentos, com o objetivo de fraudar, burlar ou enganar a fiscalização.

Ocorre no entanto senhores, que quando da emissão dos RPAs por este profissional, **nenhuma das empresas estava ainda com o CNPJ decretado como INAPTO** ou se alguma assim o tivesse **não fora quando da prestação dos serviços por este patrono,**

e ainda se tivesse não haveria outra forma deste patrono cobrar seus honorários, sendo a emissão dos RPAs a única cabível e de acordo com a lei, sendo obrigatório e exigível pelas empresas o desconto do Imposto de Renda na Fonte.

Na profissão de advogado, não existe outra forma de se emitir recibos de pagamento de honorários sem que seja através de RPA e sem que o imposto de renda seja devidamente descontado na fonte.

A lei assim o exige e fora promovido dentro da lei.

(...)

Os serviços foram devidamente prestados por este patrono às empresas mencionadas na DIRPF ano 2005, uma vez que em todos os recibos de RPA constam os números dos processos judiciais.

Os serviços foram prestados e alguns ainda estão sendo prestados por este patrono.

II— A CONCLUSÃO

Temos assim que os serviços foram devidamente por este profissional às empresas mencionadas na DIRPF ano calendário 2004, uma vez que todos os RPAs constam com números de processos judiciais transitados e em trânsito perante a Justiça Federal do PR, RS e SC.

Não houve emissão de RPAs de forma fraudulenta ou aleatória com o intuito de ludibriar ou sonegar impostos.

Todos os RPAs emitidos possuem comprovação legal de sua efetiva emissão.

O IR retido na fonte é lei e não pode ser burlado por este profissional. Não podem os honorários serem exigidos e cobrados de pessoas jurídicas sem a devida retenção, o que configuraria por parte desta profissional abuso e inclusive apropriação indébita.

Nenhuma empresa efetua pagamento de honorários à autônomos sem que o RPA seja emitido e sem que o referido Imposto seja retido na fonte.

A norma é clara e deve ser cumprida de acordo com a legislação.

Note-se que a Secretaria da Receita Federal do Brasil sequer promoveu o comunicado, solicitou informações ou notificou as empresas envolvidas para apresentarem o comprovante de pagamento dos impostos retidos, ou então para justificarem o motivo de não o terem feito no prazo legal.

Tal referência é de suma importância, pois pode ter ocorrido que as empresas recolheram os impostos devidos porém não aparecem no sistema os referidos recolhimentos (p. Ex. por erro de código, etc).

Se as empresas recolheram os impostos não há o que se discutir. Se não recolheram poderão ter uma justificativa plausível ou poderão ainda o fazer com os juros e correções devidos, evitando a autuação pela Recorrida.

Se não foi recolhido houve sonegação.

Se houve sonegação esta ocorreu por parte das empresas que reteram o imposto na fonte e não recolheram na DIRF conforme determina a lei.

Esse não recolhimento deve ser penalizado, pois o que determina a Lei foi promovido por este profissional e não tendo sido promovido pelas empresas junto ao fisco.

Este recorrente já efetuou o pagamento quando reteve o imposto na fonte e não é justo que o mesmo seja penalizado agora devendo recolher novamente o imposto já descontado quando do recebimento de seus honorários.

Se isto ocorrer estará pagando duas vezes o mesmo imposto, e acrescidos de multa e juros.

O esclarecimento pelas partes envolvidas deve ser prestados com o objetivo de não ser este recorrente prejudicado.

À vista de todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer a recorrente seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

O presente recurso compôs lote sorteado para esta relatora.

É o relatório.

Voto

Conselheira Débora Fófano dos Santos, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Nos termos do disposto no artigo 12, V da Lei nº 9.250 de 26 de dezembro de 1995, a seguir reproduzido, o contribuinte pode deduzir na declaração de ajuste anual o valor do imposto de renda retido na fonte ou o pago correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo:

Art. 12. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos:

(...)

V - o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

(...)

O § 2º do artigo 87 do Decreto nº 3.000 de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99), vigente à época dos fatos, estabelecia que:

Art. 87. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 12):

(...)

§ 2º O imposto retido na fonte somente poderá ser deduzido na declaração de rendimentos se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos, ressalvado o disposto nos arts. 7º, §§ 1º e 2º, e 8º, § 1º (Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 55).

No caso concreto, com o recurso apresentado, semelhantemente ao relatado pelo juízo *a quo*, o contribuinte também não apresentou os comprovantes de rendimentos pagos e de retenção do imposto na fonte emitidos pelas fontes pagadoras.

De acordo com a decisão recorrida, a manutenção do lançamento ocorreu pelos seguintes motivos (fls. 137/140):

- Não haver registros nos sistemas da RFB de pagamentos efetuados pelas fontes pagadoras referente ao código 0588 — rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício para o período - docs anexados às fls. 42/44 (págs. PDF 43/47), exceto a fonte pagadora *Benassi Imp. Exp. Ltda*, CNPJ nº 04.052.176/001-48, que consigna pagamentos, porém, nenhum coincidente em data e valor com o imposto compensado de R\$ 50,40. Também não foram identificadas Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte — DIRF para o impugnante, de nenhuma das fontes pagadoras do IRRF glosado - docs. anexados às fls. 45/47 (págs. PDF 48/52).

- Existência de declaração de inaptidão das fontes pagadoras a seguir relacionadas, conforme extrato do sistema CNPJ anexados às fls. 48/51 (págs. PDF 53/56):

A fonte pagadora **Cia Termatil Comercio Exterior**, CNPJ nº 04.224.365/0001-50, teve sua inscrição no CNPJ **suspensa em 14/04/2002, por ser inexistente de fato**, sendo declarada INAPTA em **04/03/2005**, com a publicação do Ato Declaratório Executivo nº 3, o que cominou com a baixa definitiva da inscrição no CNPJ em 31/12/2008.

A fonte pagadora **Bramax Comercio Exterior Ltda**, CNPJ nº 04.307.531/0001-82, teve sua inscrição no CNPJ declarada INAPTA com a publicação do Ato Declaratório Executivo nº 04, em 29/01/2008, processo nº 12466.002876/2005-15, **com efeitos a partir de 05/08/2005**, por práticas irregulares em operações de comércio exterior.

A fonte pagadora **Lanço Comercio, Importação e Exportação Ltda**, CNPJ nº 06.119.823/0001-17, teve sua inscrição no CNPJ declarada INAPTA com a publicação do Ato Declaratório Executivo nº 19, em 22/07/2005, processo nº 10730.002528/2005-45, **com efeitos a partir de 22/07/2005**, por práticas irregulares em operações de comércio exterior.

A fonte pagadora **All-Mex Comercial Importação Ltda**, CNPJ nº 07.203.601/0001-40, teve sua inscrição no CNPJ declarada INAPTA com a publicação do Ato Declaratório Executivo nº 29, em 27/10/2006, processo nº 10314.002303/2006-81, **com efeitos a partir de 11/07/2005**, por práticas irregulares em operações de comércio exterior.

A fonte pagadora **Minoru Comercial Ltda**, CNPJ nº 74.276.080/0001-49, teve sua inscrição no CNPJ declarada INAPTA com a publicação do Ato Declaratório Executivo nº 42, em 30/07/2004, processo nº 10314.003571/2004-58, **com efeitos a partir de 17/01/1994**, por práticas irregulares em operações de comércio exterior.

A fonte pagadora **América Micro Importação e Exportação Ltda**, CNPJ Nº 72.448.657/0001-27, teve sua inscrição no CNPJ declarada INAPTA com a publicação do Ato Declaratório Executivo nº 225, em 23/11/2007, processo nº 12457.004462/2006-11, **com efeitos a partir de 20/03/2001**, por práticas irregulares em operações de comércio exterior.

- De acordo com disposições contidas nos artigos 81 e 82 da Lei nº 9.430 de 27 de dezembro de 1996 e nos artigos 41 e 48 da Instrução Normativa RFB nº 748 de 28 de junho de 2007, o documento emitido por pessoa jurídica cuja inscrição no CNPJ haja sido declarada inapta, será considerado inidôneo, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros interessados, não podendo os valores neles constantes ser utilizados para justificar qualquer dedução, abatimento, redução, compensação ou exclusão relativa aos tributos e contribuições administrados pela Receita Federal, se não comprovado pro outro meio idôneo (DARF recolhido, por exemplo).
- Os RPA emitidos contra as fontes pagadoras abaixo relacionadas, foram emitidos em data posterior a declaração de inidoneidade dos documentos (§ 3º, incisos II e III do art. 48 da IN/RFB nº 748, de 2007):

Fonte Pagadora		IRRF Glosado	Data da Emissão do RPA	Data Efeito da Inaptidão - CNPJ	Motivo
CNPJ	Nome				
04.224.365/0001-50	Cia Termatil Com. Exp. Ltda	5.034,65	02/07/2005	14/02/2002	Inexistente de Fato
07.203.601/0001-40	All Imex Coml. Imp. Ltda	1.707,15	02/12/2005	11/07/2005	Prática irregular em operações de comércio exterior
72.448.657/0001-27	América Micro Imp. Exp. Ltda	2.280,25	10/05/2005	20/03/2001	Prática irregular em operações de comércio exterior
74.276.080/0001-49	Minoru Comercial Ltda	5.034,65	15/03/2005	17/01/1994	Prática irregular em operações de comércio exterior

- Os Recibos de Pagamento a Autônomo (RPA) emitidos pelo próprio contribuinte contra as fontes pagadoras, mesmo quando não declaradas inaptas, não são documentos hábeis e suficientes para comprovar a retenção do imposto de renda, nos termos do § 2º do artigo 87, do Decreto nº 3.000 de 26 de março de 1999 (RIR/99), que estabelece que o imposto retido na fonte somente poderá ser deduzido na declaração de rendimentos se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos. No caso de fonte pagadora declarada inapta, o imposto de renda retido na fonte somente poderia ser compensado com a prova do seu efetivo pagamento (DARF recolhido).
- Não havendo nos autos qualquer prova de que houve a retenção ou o recolhimento do imposto compensado na declaração de ajuste anual, não é possível considerar comprovada a alegada retenção do imposto de renda constante dos RPA emitidos pelo impugnante contra as fontes pagadoras, inaptas ou não.

O contribuinte não logrou comprovar ter sofrido a retenção do imposto de renda que deseja compensar. Tendo sido constatado após a data prevista para a entrega da declaração de ajuste anual que não houve retenção do imposto, o destinatário da exigência passa a ser o contribuinte, exigindo a lei que ele submeta os rendimentos à tributação, apure o imposto efetivo, considerando todos os rendimentos. Deste modo, a partir da data prevista para a entrega da declaração de ajuste anual não se pode mais exigir da fonte pagadora o imposto, conforme estabelecido no Parecer Normativo Cosit nº 1 de 24 de setembro de 2002, a seguir reproduzido:

IRRF. ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO APURADO PELO CONTRIBUINTE. RESPONSABILIDADE.

Quando a incidência na fonte tiver a natureza de antecipação do imposto a ser apurado pelo contribuinte, a responsabilidade da fonte pagadora pela retenção e recolhimento do imposto extingue-se, no caso de pessoa física, no prazo fixado para a entrega da declaração de ajuste anual, e, no caso de pessoa jurídica, na data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual.

IRRF. ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO APURADO PELO CONTRIBUINTE.

Constatada a falta de retenção do imposto, que tiver a natureza de antecipação, antes da data fixada para a entrega da declaração de ajuste anual, no caso de pessoa física, e, antes da data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica, serão exigidos da fonte pagadora o imposto, a multa de ofício e os juros de mora.

Verificada a falta de retenção após as datas referidas acima serão exigidos da fonte pagadora a multa de ofício e os juros de mora isolados, calculados desde a data prevista para recolhimento do imposto que deveria ter sido retido até a data fixada para a entrega da declaração de ajuste anual, no caso de pessoa física, ou, até a data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica; exigindo-se do contribuinte o imposto, a multa de ofício e os juros de mora, caso este não tenha submetido os rendimentos à tributação.

(...)

Responsabilidade tributária na hipótese de não-retenção do imposto

12. Como o dever do contribuinte de oferecer os rendimentos à tributação surge tão-somente na declaração de ajuste anual, no caso de pessoa física, ou, na data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica, ao se atribuir à fonte

pagadora a responsabilidade tributária por imposto não retido, é importante que se fixe o momento em que foi verificada a falta de retenção do imposto: se antes ou após os prazos fixados, referidos acima.

13. Assim, se o fisco constatar, antes do prazo fixado para a entrega da declaração de ajuste anual, no caso de pessoa física, ou, antes da data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica, que a fonte pagadora não procedeu à retenção do imposto de renda na fonte, o imposto deve ser dela exigido, pois não terá surgido ainda para o contribuinte o dever de oferecer tais rendimentos à tributação. Nesse sentido, dispõe o art. 722 do RIR/1999, verbis:

Art. 722. A fonte pagadora fica obrigada ao recolhimento do imposto, ainda que não o tenha retido (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 103).

13.1. Nesse caso, a fonte pagadora deve arcar com o ônus do imposto, reajustando a base de cálculo, conforme determina o art. 725 do RIR/1999, a seguir transcrito.

" Art. 725. Quando a fonte pagadora assumir o ônus do imposto devido pelo beneficiário, a importância paga, creditada, empregada, remetida ou entregue, será considerada líquida, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto, sobre o qual recairá o imposto, ressalvadas as hipóteses a que se referem os arts. 677 e 703, parágrafo único (Lei nº 4.154, de 1962, art. 5º. e Lei nº 8.981, de 1995, art. 63, § 2º)."

14. Por outro lado, se somente após a data prevista para a entrega da declaração de ajuste anual, no caso de pessoa física, ou, após a data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica, for constatado que não houve retenção do imposto, o destinatário da exigência passa a ser o contribuinte. Com efeito, se a lei exige que o contribuinte submeta os rendimentos à tributação, apure o imposto efetivo, considerando todos os rendimentos, a partir das datas referidas não se pode mais exigir da fonte pagadora o imposto. (grifos nossos).

(...)

Como já relatado anteriormente, no recurso voluntário o contribuinte somente repisou os argumentos da impugnação sem, contudo, fazer prova mediante a apresentação de documentação hábil e idônea de que teria sofrido a retenção do imposto de renda, cuja glosa deseja que venha a ser restabelecida na declaração de ajuste anual, não se desincumbindo do ônus probatório nos termos do disposto no artigo 373 da Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

Assim sendo, não assiste razão ao Recorrente não merecendo reparo o acórdão recorrido.

Conclusão

Diante do exposto, vota-se em negar provimento ao recurso voluntário.

Débora Fófano dos Santos